

Acórdão: 14.320/00/3^a
Impugnação: 40.10058166-11
Impugnante: Nha Chica Transporte Ltda
PTA/AI: 02.000155703-01
Inscrição Estadual: 049.744011.00-16 (Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência Quanto à mercadoria Transportada. Infração não caracterizada, por inobservância das determinações expressas no inciso III, do art. 149, do RICMS/96, o que determina o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 10(dez) vacas solteiras e 05(cinco) vacas com crias acobertadas pela Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 475209, de 28/06/99, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a mercadoria transportada e estar com o prazo de validade vencido. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28 a 29, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.33 a 35.

DECISÃO

O Auto de Infração deste processo foi emitido em 04//07/1999 por ter a fiscalização de trânsito constatado que o sujeito passivo fazia transportar 10 vacas solteiras e 05 vacas com crias, considerados desacobertadas de documentação fiscal, em virtude de desclassificação da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº. 475209, por não conferir as mercadorias transportadas com as descritas no documento fiscal e prazo de validade vencido.

O trabalho fiscal fundamenta-se citando os Arts. 5º, 16, inciso III e 39, § Único, da Lei 6763/75 e Art. 149, inciso III do RICMS / 96.

O contribuinte exibiu ao Fisco documento fiscal, quando solicitado, como determina o Art. 16. inciso III da Lei 6763/75, cumprindo também o art. 5º, pois no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento está registrada a existência do ICMS diferido, conforme documento anexo em folhas 05.

O embasamento legal em relação a irregularidade cometida, apontada pelo Fisco, é o artigo 149, inciso III do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” (Grifo nosso)

A redação da parte final do inciso III é muito clara quando diz “no tocante à divergência verificada”.

Portanto, ao reconhecer que a mercadoria transportada se divergiu da constante da nota fiscal apenas em relação a quantidade, errou o Fisco em desclassificar o documento fiscal considerando desacobertada toda a mercadoria.

Assim, não restou caracterizada a infração, sendo, por conseguinte, ilegítima a exigência fiscal constante do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, uma vez que as divergências apuradas não motivam a desclassificação do documento fiscal, conforme art. 149, inciso III do RICMS/96. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 14/09/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ/JP